



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Determina que os órgãos e entidades de trânsito devem divulgar, de forma detalhada e com linguagem acessível à população, os dados sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os órgãos de trânsito devem divulgar, de forma detalhada e com linguagem acessível à população, os dados sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 22, XI da Constituição Federal assevera que compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

Não se pode olvidar que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, nos ditames do artigo 37 da Carta Magna.

Cumpre esclarecer que o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aduz que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE**

Desse modo, no patamar infralegal, a portaria nº 85, de 9 de maio de 2018 do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) afirma que os dados dos recursos arrecadados pelos órgãos e entidades de trânsito com a cobrança das multas devem ser publicados em seus respectivos sítios eletrônicos.

Entretanto, na realidade, infelizmente, sabe-se que alguns órgãos e entidades de trânsito não divulgam, com linguagem clara e acessível, dados com informações sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

Neste contexto, surge a presente propositura, no intuito de, na seara legal, determinar uma maior transparência em relação aos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Cumprе esclarecer que o fato de existir uma portaria do DENATRAN não mitiga a importância deste projeto de lei, tendo em vista que aquela possui natureza jurídica mais frágil e pode ser revogada a qualquer momento.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**